A violência policial como infração a dignidade das pessoas em situação de rua

Laura Barbosa Rossi[1]

[1]Universidade Santa Cecília
Docente-Orientador: Rosangela Barbosa

Resumo

Os casos de violência contra a população de rua vêm sendo noticiados com mais frequentes nos meios de comunicação. As violações à dignidade dos moradores de rua são constantes, sejam elas agressões físicas e morais. Direitos inerentes ao ser humano, garantidos na Constituição Federal vigente são ignorados diariamente, como liberdade, igualdade, segurança, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e lazer. Além de todos os direitos não garantidos a estas pessoas, ainda sofrem a violência física. A violência física muitas vezes é praticada pelo próprio Estado, por meio de seus agentes policiais. Neste diapasão, abordar-se-á a violência policial frente às pessoas em situação de rua. Para tal análise, utilizou-se o método indutivo e o exame de doutrinas nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Violência policial, dignidade da pessoa humana, moradores de rua, higienização social, monopólio da atuação coativa estatal.

Desenvolvimento

Estado é ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.[1]

Nos séculos XVI a XVIII surgiram teorias denominadas contratualistas que pretendiam explorar a vida política e sustentavam que um acordo mútuo entre pessoas disporia regras de convivência social daquele território.

Com a Revolução Francesa surgiu o estado liberal que se fundamenta no princípio da igualdade e consagrou a separação dos poderes, inspirada em Montesquieu, como dispõe o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem: *"Toda sociedade que*

[1] DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 24. ed. São Paulo, Saraiva 2003.

não assegura a garantia dos direitos nem a separação de poderes não possui constituição"

Contudo, só após a Segunda Guerra Mundial nações como Estados Unidos, China, Rússia, Reino Unido, França, dentre outros, apresentaram um esforço de reconstrução econômica, moral e política. O esforço gerou mais do que um simples incremento em políticas sociais no mundo e sim uma efetiva transformação superestrutural.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, diversos países adotaram o princípio da dignidade da pessoa humana em suas Constituições como a mais importante garantia individual.

As adoções de garantias individuais nas constituições começaram a assegurar o estado democrático de direito.

O estado democrático de direito é a situação jurídica na qual obriga qualquer Estado, por meio de lei, a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

Todavia, a evolução do capitalismo não permitiu que as garantias individuais fossem aplicadas à realidade, de modo a iniciar o desrespeito com os direitos individuais.

Eis que a teoria do bem estar social (Welfare State) com a ideia de que existem direitos sociais indissociáveis à existência de qualquer cidadão surge para explicar a necessidade das sociedades de não só preverem os direitos em suas Constituições, mas aplicarem na realidade sua preservação com políticas sociais governamentais.

Para Claus Offe (OFFE, 1972, p. 482-485), o Welfare State é essencialmente um fenômeno das sociedades capitalistas avançadas, as quais (sem exceção) criam estruturalmente problemas endêmicos e necessidades não atendidas. Neste contexto, o Welfare State seria uma tentativa de compensar os novos problemas criados por estas sociedades. Assim, a emergência dos Estados de Bem-Estar não apenas representa uma mudança estrutural das sociedades capitalistas, mas seria essencialmente uma resposta funcional ao seu desenvolvimento: O Welfare State não pode lidar diretamente com as necessidades humanas fundamentais; ele pode apenas tentar compensar os novos problemas que são criados na vaga do crescimento industrial.

A valorização do capital é a raiz dos problemas causados à dignidade da pessoa humana e em especial às pessoas em situação de rua

No Brasil, a positivação das garantias individuais iniciou-se sua trajetória desde a primeira Constituição, ainda que diante de diversas modificações enfrentadas ao decorrer das mudanças políticas, como, por exemplo, a Ditadura Militar.

O regime miliar foi instaurado em 1964 quando as Forças Armadas derrubaram o governo e tomaram o poder, aniquilando o princípio da dignidade da pessoa humana com a criação de leis e atos institucionais visando não só a garantia da ordem, mas a proteção do Estado contra a subversão de ideologias contrárias.

Cumpre destacar o período ditatorial, pois eis que aqui, surge a formação estrutural das polícias militares atuais, tendo em vista que os grupos de policiamento civil que antes tinham como objetivo a segurança dos prédios públicos, passaram a ter como objetivo função ostensiva e a preservação da ordem pública.

Ainda, neste período, a Polícia Estadual foi integrada ao Exército Brasileiro e compunha seu corpo de reserva e força auxiliar, o que contribuiu para sua integralização às normas e aos princípios militares.

Entretanto, após as violações cometidas durante a Ditadura, a pressão das massas por mudanças ocorreu de forma mais intensa e a partir de 1984 o desejo de concretização por direitos individuais foi forte o suficiente para o início do procedimento de redemocratização do Brasil.

Com a promulgação da Constituição de 1988, mais conhecida como "*constituição cidadã*", iniciou-se a valorização das garantias individuais e a constitucionalização dos direitos fundamentais, sociais, políticos e culturais do povo brasileiro, bem como estabeleceu os princípios fundamentais e regulamentou a nova ordem jurídica brasileira, limitando o exercício do poder a seus dispositivos.

Os principais dispositivos trazidos com a nova Constituição de 1988 e influenciaram na atual atuação estatal bem como direcionam o ordenamento jurídico brasileiro são os artigos 1º, 2º, e 3º da Constituição.

No artigo primeiro, a Carta de 1988 reconheceu o Estado Social e estabeleceu o Estado Democrático de Direito com seus Princípios Fundamentais, bem como menciona a organização do país, caracterizando o Estado Brasileiro como uma república federativa e que se constitui em Estado Democrático de Direito.

No artigo 2º estabeleceu a separação dos poderes, de forma independente e harmônica entre si, sendo eles o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 3º impõe tarefas à República Federativa do Brasil, exigindo a execução de seus objetivos fundamentais, quais sejam construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, assegura-se ainda direitos sociais, elencados no artigo 5º, derivados do Estado Social que de acordo com Bonavides é a evolução do Estado Liberal.

Nas palavras de Paulo Bonavides o Estado Social é:

> *"Quando o Estado coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante, o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social"*[2]

Entretanto, o Estado Democrático só pode ser firmado com o princípio da legalidade, que consiste na observância das leis e revela que todo o poder do Estado deverá sempre estar em conformidade com as regras estabelecidas pela lei e pela Constituição, que transmite a vontade geral da nação.

Quanto ao tema posiciona-se Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

Por meio da legalidade, os limites dispostos na Lei Fundamental delimitam a atuação estatal em observância ao interesse público, bem como obrigam o

[2] BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social, 10 ed. São Paulo, Malheiros, 2011. P. 186.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** - 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 82.

Estado a administrar em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança, soberania, supremacia do interesse público, os quais se tornaram normas regulamentadoras do exercício estatal e instrumentos de proteção do indivíduo frente ao Estado.

Desse modo, ao erigir a dignidade da pessoa humana como uma ordem de valor na vida comunitária, limite e tarefa de todos (Estado, comunidade e indivíduo) na arquitetura constitucional, nosso constituinte impôs como fundamento de nosso ordenamento o próprio Homem; em sua proteção e promoção.

A lição de Ingo Wolfgang Sarlet nos ensina:

> *Num primeiro momento – convém frisá-lo -, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui – de acordo com a preciosa lição de Judith Martins-Costa, autêntico valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípios constitucional de maior hierarquia axiológico-normativa. 4*

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade natural, que deve ser respeitada igual e universalmente, impondo, dessa forma, limites à atuação estatal, tendo em vista sua previsão em uma norma jurídica, o que significa que não está somente restrita as declarações ou as teorias filosóficas.

A dignidade da pessoa humana se refere a todos os seres humanos, independente de seu comportamento, de suas qualidades, pois todos possuem direito a dignidade pelo simples fato de ser humano.

Destarte, como disciplina Ingo Sarlet, toda atividade estatal e seus órgãos estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhes, um dever de respeito e proteção, que se demonstra quanto ao Estado na obrigação de abster-se de influências na esfera individual que sejam contra a dignidade e quanto ao dever de assegurá-la contra agressões por parte de terceiros.

[4] Cf. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 70.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como núcleo da ordem jurídica do país, pois valoriza a pessoa humana e a considera razão fundamental da existência da organização do Estado e do Direito.

Entretanto, no atual cenário nacional, a dignidade da pessoa humana é esquecida e violada constantemente, não só por particulares, mas também pelo próprio Estado, pelo abuso do monopólio da violência, que consiste no excesso do uso da força, extrapolando os limites estabelecidos na ordem jurídica para o exercício do poder, ou seja, usando de forma equivocada o permitido em lei.

O monopólio da coação estatal estabelece que o poder coercitivo esteja totalmente nas mãos do Estado, sendo este o único capaz de produzir normas válidas que vinculem toda a sociedade.

Destarte, a Constituição Federal assegurou ao Estado a segurança da nação, sendo assim o controle é exercido por um ente político, dotado de poder e que, com caráter de supremacia, estabelece a ordem e a paz, cumprindo o objetivo do poder na manutenção da ordem, assegurando a defesa e a promoção do bem estar da sociedade.[5]

A segurança é o ato de garantir proteção a alguém ou algum bem, tornando assim livres de perigo. Nesse sentido, entende-se que é um serviço prestado pelo Estado que deve garantir a proteção da integridade física de **todos**.

Nas palavras de José Afonso de Souza:

> *Na teoria jurídica a palavra segurança assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Segurança Jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. Segurança Social significa a previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas; tais meios se revelam basicamente como conjunto de direitos sociais. [...] Segurança Nacional refere-se às condições básicas de defesa do Estado. Segurança Pública é a manutenção da ordem pública interna.*

Ao mesmo tempo a segurança é um direito social, como previsto no artigo 6° da Constituição Federal:

[5] AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 40. ed. São Paulo, Globo, 2000. p. 95.

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

Diante disso, nossa Carta Constitucional determina em seu artigo 144 ser a segurança pública um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e para a garantia dos direitos fundamentais.

Ainda, o artigo 144 prevê em seus incisos os órgãos que exercem a segurança no país: polícia federal (I), polícia rodoviária federal (II), polícia ferroviária federal (III), polícias civis (IV) e as polícias militares e corpos de bombeiros militares (V).

Entretanto, a segurança depende da eficácia dos agentes competentes, ou seja, da eficácia da polícia, do funcionamento do Judiciário e das políticas públicas.

No Brasil, em 1996, iniciou-se o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), sendo o primeiro programa com esta área de proteção na América Latina, promovendo diversas realizações e mudanças significativas no cenário nacional.

Devido ao sucesso do Programa e ao cumprimento de seus objetivos, em 1997 foi criado a Secretaria Nacional de Direitos Humanos para monitorar o PNDH, iniciando um árduo trabalho de proteção dos direitos humanos em conjunto com outros programas e ações governamentais.

Isso não foi e não é o suficiente. Um dos grandes e atuais problemas da segurança pública no Brasil é a despreparação da Polícia Militar, que atua diretamente na sociedade e tem competência legal para garantir a segurança dos cidadãos e do Estado.

De acordo com a Anistia Internacional entre 1999 e 2004, apenas em São Paulo e Rio de Janeiro, mais de 10 mil casos de homicídios cometidos por policiais foram registrados.

A repercussão do despreparo da polícia militar no Brasil é evidente, razão pela qual a Organizações das Nações Unidas (ONU) opinou pela extinção do Órgão após estudos e pesquisas que comprovam que o número de mortes causadas por policiais militares vem aumentando gradativamente.[6]

[6] Conselho da ONU recomenda fim da Polícia Militar no Brasil, PORTAL G1, Publicado em 17/06/2013, Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.html> Acesso em setembro/2013.

Dados do referido relatório afirmam o crescimento do índice de mortes causadas por agentes do Estado e revelam que em São Paulo houve, em 2009, 543 mortes registradas como casos de "resistência" a prisões, contra 401, em 2007. No Rio de Janeiro, houve uma redução de 1.330 para 1.048, no mesmo período.

Ao contrário do dever de garantir a segurança dos cidadãos, a polícia militar vem tomando providências no seu exercício regular divergentes com a preservação dos direitos individuais.

Nesse sentido as palavras de Josiane Rose Petry Veronese atentam:

> *"Os aparelhos repressivos, entretanto, parecem ainda não estar 'adaptados' a este modelo de governo supostamente democrático, cujo princípio básico é o império da Lei e todas as garantias a ela inerentes. As ações desses aparelhos insistem em reproduzir toda uma estratégia de repressão destinada a combater inimigos e não cidadãos. A tradição de arbitrariedade e abusividade no exercício da coerção legítima se perpetua, mesmo sob a égide de um regime democrático e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, como bem preceitua o próprio artigo 1° da Constituição Federal."*[7]

A polícia militar é órgão tradicional do Estado, dedicado à aplicação da lei e ao controle da ordem pública. Ela é uma polícia administrativa e preventiva, sendo de sua obrigação realizar o policiamento das cidades, intervir em desordens, manifestações e afins e está regida no estado de São Paulo, pela Lei Complementar nº 207 de 1979.

Suas origens existem desde o período colonial, porém suas características atuais tiveram maiores influencia durante a ditadura militar, onde era dever da Polícia (como por exemplo, a ROTA) realizar o policiamento ostensivo durante o período de repressão.

Em 1969 o Presidente da República, usando das atribuições conferidas pelo Ato Institucional nº 5 promulgou o Decreto-Lei 667 com proposito de reorganizar as Polícias Militares, tornando seus padrões semelhantes aos das Forças Armadas, passando a ter como objetivo destruir o inimigo, ou seja, combater o lado oposto:

> *"Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas*

[7] VERONESE, Josiane Rose Petry. **A ação repressiva do estado: a construção histórica da violência**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, n° 9, p.11-18, 1999.

> *jurisdições: a)* ***executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo****, fardado, planejado pela autoridade competente,* ***a fim de assegurar o cumprimento da lei,*** *a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b)* ***atuar de maneira preventiva****, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; c)* ***atuar de maneira repressiva****, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas"*

Reflexo disso está nos dados do Banco de Dados da Imprensa da NEV/USP – CEPID onde indicam que entre os anos de 1980 a 2010 foram 17.432 vítimas (fatais, feridas, outras) da violência policial apenas no Estado de São Paulo.[8]

Ainda, de acordo com o último relatório publicado no portal do Observatório de Violências Policiais do estado de São Paulo em 2010 foram atendidas 102 ocorrências de violência cometidas por agentes do Estado e registrados 120 mortes cometidas por aqueles.

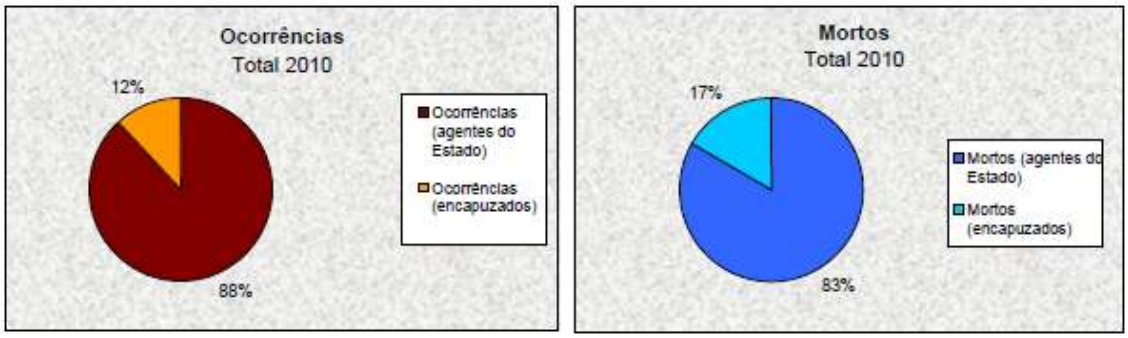

LISTA DE MORTOS 2010 (de 1 de janeiro a 31 de dezembro) – Observatório de Violências Policiais de SP.

A lei regulamenta o limite de atuação, todavia os agentes as descumprem, dessa forma, faz-se necessário à elaboração de medidas que monitorem e penalizem os agentes pelos excessos cometidos.

Atualmente casos de violência cometidos por policiais são registrados como "resistência à prisão seguida de morte", motivo pelo qual dificulta a averiguação dos casos onde houve uso da força excessiva.

Nesse sentido, Luís Antônio Francisco de Souza entende que, os primeiros passos são o monitoramento e coleta de informações permanentemente das práticas militares no dia a dia, que podem ser feitas pelas seguintes classificações:

[8] Banco de Dados da Imprensa – NEV/USP – CEPID – Brasil e Estados, 1980 (FORD/FAPESO/CPNq). Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/vp_sp_1980_2010_vitima.htm> Acesso em julho/2014.

> a) *Uso da força: meio pelo qual a polícia interfere numa demanda; prerrogativa legal e legítima das agências policiais; atribuição principal das policiais nas sociedades modernas; varia da presença física do policial, do uso do uniforme, do distintivo e de veículos, passando pela persuasão e pelos comandos verbais, pelas técnicas ou instrumentos não letais, chegando ao porte, à disposição e/ou disparo da arma de fogo;*
> b) *Uso excessivo da força: quando a polícia faz o uso frequente e repetido da força, mesmo sendo desnecessário embora legítimo e legal;*
> c) *Uso da força excessiva: violência ou brutalidade policial, quando o policial, intencionalmente usa força acima dos limites impostos para causas dano físico ou psíquico de forma consciente; força desnecessária, quando o policial não sabe ou não consegue lidar com a situação que se apresenta sem o uso da força máxima.*[9]

Com esses critérios acima, seria possível punir os agentes pelas práticas excessivas de forma correta e coerente e, diminuir o número de letalidade causado por policiais e por práticas policiais.

No Brasil, atualmente, em grande parte, o uso da força tem sido excessiva, ou seja, desnecessária, além do limite estipulado em lei, o que acarreta na violência policial, motivo pelo qual surgiu a teoria da desmilitarização da policia, que consiste na mudança, constitucional, na forma de atuação das polícias militares e civis, tendo em vista que constituam um único grupo policial, e que todo ele tenha uma formação civil.

Nas palavras de Tulio Vianna, em aula pública ministrada no vão do Masp:

> *"A polícia não pode ser concebida para aniquilar o inimigo. O cidadão que está andando na rua, que está se manifestando, ou mesmo o cidadão que eventualmente está cometendo um crime, não é um inimigo. É um cidadão que tem direitos e esses direitos tem de ser respeitados"*[10]

Ainda nas palavras do professor Tulio Vianna:

> *"As forças armadas são treinadas para combater o inimigo externo, para matar inimigos. Treinar a polícia assim é inadequado, pois o*

[9] SOUZA. Luís Antônio Francisco de. **Segurança pública, polícia e violência policial**. **Perspectivas diante do endurecimento penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.12, n.51, p.253-288, nov./dez. 2004.
[10] DONATO, Mauro. Por que é possível desmilitarizar PMs. Diário do Centro do Mundo. Publicado em 01/10/2013. Disponível em <http://outraspalavras.net/outrasmidias/destaque-outras-midias/por-que-e-possivel-desmilitarizar-pms/> Acesso em julho/2014.

> *policial deve respeitar direitos, bem como deve ser julgado como um cidadão comum e não por uma Justiça Militar."*[11]

A ideia da desmilitarização da polícia tornou-se a Proposta de Emenda Constitucional 51 (PEC 51), que visa à remodelação completa da estrutura de segurança pública, como por exemplo, a desmilitarização da Polícia Militar (PM).

Algumas dessas práticas abusivas são cometidas contra as pessoas em situação de rua.

Considerados como "*indigentes*" pela maioria da população que ignoram seus direitos, no entanto, são portadores de direitos humanos e inalienáveis como todos, porém sofrem violações constantes e vivem de forma indigna nos espaços urbanos.

Direitos como a liberdade, segurança, alimentação, integridade física, saúde, lazer e propriedade expressos explicitamente no artigo 5ª da Constituição Federal não fazem parte do cotidiano desta população.

Conceitua-se morador de rua como *sujeito apagado do restante da sociedade e receptor de estigmas criados por ela própria. Exposto à miséria, é evidente que seus direitos não são assegurados pelas instituições que têm este objetivo*.[12]

No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate á Fome adotou a seguinte definição:

> "*Grupo populacional heterogêneo, caracterizado por sua condição de pobreza extrema, pela interrupção ou fragilidade dos vínculos familiares e pela falta de moradia convencional regular. São pessoas compelidas a habitar logradouros públicos (ruas, praças, cemitérios, etc.), áreas degradadas (galpões e prédios abandonados, ruínas, etc.) e, ocasionalmente, utilizar abrigos e albergues para pernoitar*."[13]

Vivem nas ruas, ocupam vãos, becos viadutos, praças e pontes, como única fonte de local disponível. Alguns pernoitam, quando possível, em albergues cedidos pela Prefeitura ou entidades privadas.

Diversos são os motivos para que estas pessoas cheguem às ruas, quais sejam: inexistência de trabalho e renda, mudanças institucionais ou econômicas de forte

[11] OLIVEIRA, Noelle. O papel da polícia: entenda o que é a desmilitarização da polícia. Portal EBC. Publicado em 23/07/2013. Disponível em <http://www.ebc.com.br/cidadania/2013/07/entenda-o-que-e-a-desmilitarizacao-da-policia> Acesso julho/2014.

[12] Almeida, Delano Augusto Corrêa de. **Morador de rua: Da questão social para a questão midiática**. Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia. Belém, v. 1, n1. p. 77- 102, jan./jun. 2011

[13] PÚBLICA, Defensoria. Projeto População em situação de rua. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Projeto_B%C3%A1sico_-_Popula%C3%A7%C3%A3o_em_Situa%C3%A7%C3%A3o_de_Rua.pdf> Acesso junho/2014.

impacto social, ausência de moradia, alcoolismo, drogadição, rompimentos dos vínculos familiares, doenças mentais, perda de todos os bens, enchentes, incêndios, etc.

> *"(...) pode-se dizer que o fenômeno população em situação de rua vincula-se á estrutura da sociedade capitalista e possui uma multiplicidade de fatores de natureza imediata que o determinam."*[14]

A cada dia, as mídias divulgam casos de violência contra esta população, como a morte do 32º morador de rua na cidade de Maceió.[15]

Não só violência física, mas também moral, como a declaração de um *Parlamentar que diz que mendigo não tem o mesmo direito do cidadão* [16] e a rejeição da própria sociedade como no caso do bairro de Lourdes em Belo Horizonte, onde os moradores e comerciantes decidiram firmar um pacto com objetivo de evitar a presença das pessoas em situação de rua.[17]

> *[...] nós as olhamos amedrontados, de soslaio, com uma expressão de constrangimento. Alguns as veem como perigosas, apressam o passo. Outros logo as consideram vagabundas e que ali estão por não quererem trabalhar, olhando-as com hostilidade. Muitos atravessam a rua com receio de serem abordados por pedido de esmola, ou mesmo por pré-conceberem que são pessoas sujas e mal cheirosas. Há também aqueles que delas sentem pena e olham-nas com comoção ou piedade. Enfim, é comum negligenciarmos involuntariamente o contato com elas. Habituados com suas presenças parecem que estamos dessensibilizados em relação à sua condição (sub) humana. Em atitude mais violenta, alguns chegam a xingá-las e até mesmo agredi-las ou queimá-las, como em alguns lamentáveis casos noticiados pela imprensa.* [18]

[14] SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 1995-2005. 2006, p. 95.

[15] Morre mais um morador de rua em Maceió. Este ano já foram 32 pessoas. Correio Braziliense, Publicado em 15/11/2010. Disponível em <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/11/15/interna_brasil,223208/morre-mais-um-morador-de-rua-em-maceio-este-ano-ja-foram-32-pessoas.shtml> Acesso em maio/2014.

[16] Parlamentar diz que mendigo não tem o mesmo direito do cidadão. Rede Globo RJTV 1ª Edição, Publicado em 31/10/2013. Disponível em <http://globotv.globo.com/rede-globo/rjtv-1a-edicao/v/parlamentar-diz-que-mendigo-nao-tem-o-mesmo-direito-do-cidadao/2924993/> Acesso em junho/2014.

[17] HOLANDA, Tiago. Bairro de Lourdes tenta evitar presença de mendigos. Portal EM. Publicado em 02/10/2013. Disponível em <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/10/02/interna_gerais,455264/bairro-de-lourdes-tenta-evitar-presenca-de-mendigos.shtml#.UkwKqDvOSU8.facebook> Acesso em agosto/2013.

[18] MATTOS, R. M; FERREIRA, R. F. **Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua**. Psicologia & Sociedade, 16 (2): p. 47-58, maio/ago./2004. Disponível em < http://www.scielo.br/pdf/psoc/v16n2/a07v16n2> Acesso em abril/2013.

As violações, físicas e morais, mencionadas afetam diretamente a sua dignidade e os seus direitos fundamentais, sendo esses individuais, sociais, políticos, econômicos e culturais.

Entretanto, conforme já mencionado, grande parte de casos de violações cometidas contra as pessoas em situação de rua são praticada por agentes estatais, no uso excessivo da força.

Àquelas pessoas investidas de poder que deveriam proteger os cidadãos independentemente de situação ou classe social vêm provocando diariamente abusos contra estas pessoas, em especial, cumpre frisar as práticas cometidas pelos policiais militares, que variam de agressões físico-psíquicas à mudança dos moradores de rua de cidades ("giros").

Ou seja, além da necessidade que enfrentam diante da situação que se encontram, ainda são sofrem a violência física, moral e psíquica.

A ascensão de relatos e estudos recentes visa descobrir e entender os motivos pelos quais tais medidas são tomadas pela polícia.

Cumpre ressaltar que, existem diversas formas de violações frente aos moradores de ruas, as mais comuns são a agressão física, a destruição de pertences pessoais (documentos, roupas, colchões) e o "giro", que é a prática de transportar o morador de rua para longe do local onde costumava ficar, criando obstáculos para que este volte a ocupar o local anterior. Devido à distância de locais nas grandes metrópoles e ausência de recursos materiais para se transportar de volta, gera a estas pessoas o prejuízo quanto aos meios de sobrevivência que criaram em sua localidade anterior.

O principal argumento político para justificar tais atos é a higienização dos locais públicos.

A higienização social não é recente. Nas décadas de 70 e 80 a política de higienização era comum na cidade de São Paulo. Na década de 90 esses ritos desumanos invadiram o Distrito Federal, Vitória e suas cidades vizinhas.[19]

Com o surto econômico e a ascensão de classes sociais a partir do século XXI, houve significativo aumento na prática da higienização e da mortalidade da população de rua.

[19] CERQUEIRA, Miguel dos Santos. Mortes de moradores de rua Seria essa a verdadeira política de higienização e limpeza urbana? Portal Jornal do Dia Online. Publicado em 15/08/2012. Disponível em http://jornaldodiase.com.br/noticias_ler.php?id=2184 Acesso em agosto/2012.

Em São Paulo a Ouvidoria Comunitária da População de Rua recebe frequentemente denuncias dos moradores em relação às agressões físicas e verbais cometidas pelos policiais e pela guarda municipal em São Paulo, como se vê no boletim I da Ouvidoria Comunitária, de Junho de 2011.



Boletim n° 1 da Ouvidoria Comunitária da População de Rua

Os motivos para a higienização são diversos, alguns dos crimes são encomendados por comerciantes descontentes da permanência constante dos moradores em volta de seus estabelecimentos, por burgueses que comentem esses crimes apenas por diversão ou pelos policiais que discursam a prevenção e defesa social eliminando esses "delinquentes" ou "drogados" das ruas.

Ao contrátio dos argumentos apresentados pela Polícia, estudos comprovam que a maioria da população de rua não é usuária de droga e não ingerem bebidas alcoólicas.

O Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro realizou um estudo para traçar um perfil das pessoas em situação de rua, na região metropolitana da capital. A pesquisa derrubou mitos e trouxe à tona outra realidade sobre o perfil dessa população. Somente 13% dos moradores de rua são analfabetos, 65% não bebem e 62% não usam drogas.[20]

Contudo, práticas abusivas insistem em ocorrer, e não só no Estado de São Paulo, mas em todo o território nacional.

Em julho de 2013, a Assembleia Popular Horizontal (APH) em Belo Horizonte (MG) publicou uma nota à população[21], com objetivo de compartilhar os

[20] Carvalho, Igor. Estudo mostra que maioria da população de rua não bebe nem usa drogas. Portal Brasil de Fato. Publicado em 17/05/2013. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/12950> Acesso em julho/2014.

[21] Nota sobre a contínua violência policial aos moradores de rua. Publicado em 21 de julho de 2013. Disponível em https://www.facebook.com/notes/assembleia-popular-horizontal-belo-horizonte/nota-sobre-a-cont%C3%ADnua-viol%C3%AAncia-policial-aos-moradores-de-rua/154932221365592 Acesso em junho/2014.

fatos presenciados onde sustentam que foram: *surpreendidos por policiais ateando fogo nos pertences de moradores de rua que ali vivem*, bem como publicam relato dos moradores de rua na situação:

> *"Os moradores de rua relatam que estavam dormindo quando foram acordados para serem duramente revistados e que, como a polícia não achou nada para criminaliza-los, atearam fogo em um colchão, roupas e cobertores."*

Ainda no Estado de Minas Gerais, policiais militares admitiram a medida para retirar os moradores de rua durante a Copa. O anuncio da Polícia Militar informou que as remoções ocorreriam entre junho e julho, bem como afirmaram que nas hipóteses em que as pessoas em situação de rua se recusassem a sair dos locais, seriam retirados à força, conforme explicou o porta-voz da Política Militar mineira, major Gilmar Luciano:

> "S*e a permanência não for permitida, ele [pessoa em situação de rua] será convidado a se retirar nos limites que a lei determina. Se ele se recusar com força, a PM usará da força proporcional, conveniente, oportuna e necessária para restabelecer a lei*."[22]

No Estado do Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, O Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH) protestou contra a remoção de moradores de ruas pela Polícia Militar do Estado.[23]

Fatos controversos com a legislação pátria, que garante a igualdade entre todos os cidadãos, nos termos do artigo 5º:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*

Fato é que além dessas outras violações são cometidas pelos policiais militares diariamente na sociedade brasileira e violam o princípio da dignidade da pessoa humana das pessoas em situação de rua. Contudo, pelo fato de serem

[22] PMs admitem retirar moradores de rua na Copa. Portal Band Online. Publicado em 30/05/2014. Disponível em < http://noticias.band.uol.com.br/cidades/minasgerais/noticia/100000686346/Militares-%20admitem-retirar-moradores-de-rua-na-Copa.html> Acesso em julho/2014.
[23] Polícia age contra moradores de rua em Campo Grande. Disponível em http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=377 Acesso em maio/2014.

considerados indigentes e não cidadãos e pela ausencia de cumprimento da lei, padecem desses abusos ilegais e inaceitáveis.

Conclusão

Com isso, conclui-se que as pessoas em situação de rua são diariamente vítimas de um problema social que urgentemente precisa ser solucionado. Não é possível que em um país democrático com total submissão a uma Constituição permita tantas violações a dignidade da pessoa, em especial da população em situação de rua. Fato é que, esse problema social afeta toda a comunidade e, fatalmente, os mais fracos são levados ao ponto mais indigno da vida humana, qual seja a vida nas ruas. Ressalta-se que a maioria da população de rua não tem outros recursos para sair de tal situação. É imprescindível que o Estado tome providências para garantir, ao menos, meios de sobrevivência à população de rua. Não é muito que se cobra do Estado, é o mínimo para a existência do ser humano. A carta Constitucional, como vimos, garante a liberdade, igualdade, segurança, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e lazer a todos sem distinção. O que se observa é a falta de tolerância com quem precisa. É ausência de interesse público em promover oportunidades para essas pessoas. Outrossim, além de todas as violações aos direitos elencados, ainda padecem à violência física por meio de atos de civis e policiais. Contudo, é repulsivo aceitar que, um órgão criado para assegurar os direitos dos cidadãos e garantir a segurança, cometa crimes contra os próprios cidadãos. Mendigo é cidadão, sim. Continuarmos patrocinando uma polícia que não protege os direitos dos cidadãos e sim os massacra, não é forma de preservar a Constituição e o Estado democrático de Direito. É imprescindível que, sejam levados aos Órgãos públicos os atos de violência registrados, para que os agentes estatais sejam punidos pelo excesso do uso da força. Não só isso, mas faz-se necessário que o Estado por meio de políticas públicas garanta aos moradores de rua, ao menos, uma vida digna.

Referências bibliográficas

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 40. ed. São Paulo: Globo, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. **Direito de todos para todos**. Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2002.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. **O direito À vida digna**. Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre/RS: Editora Livraria dos Advogados, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A ação repressiva do estado: a construção histórica da violência**. Itajaí, Novos Estudos Jurídicos, 1999.

Periódicos

ADORNO, Sérgio. **O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. Revista O que ler na ciência social brasileira, V. IV, p. 1-17, 1970-2002.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado, V.6, n.24, p.21-53 Out./Dez., 2005, n. n.24.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania: tipos e percusos. Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-5, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, o principio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988**. REVISTA DOS TRIBUNAIS, Sao Paulo, V. 94, n. 833, p. 41-53, Mar. 2005, n. n. 833.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental a segurança pública: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, V. 14, n. 57, p. 5-48, Out./Dez., 2006, n. n. 57.

SOUZA. Luís Antônio Francisco de. **Segurança pública, polícia e violência policial. Perspectivas diante do endurecimento penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.12, n.51, p.253-288, nov./dez. 2004.

VIANNA, Túlio Lima. **Da ditadura dos sistemas sociais: Uma crítica à concepção de direito como sistema autopoiético**. Revista Crítica Jurídica, n. 22, Julho/Dezembro 2003.

Periódico (meio eletrônico)

DIAS, Lúcia Lemos. **A Política de Segurança Pública entre o monopólio legitimo da força e os direitos humanos: a experiência da Paraíba no pós 1988**. 2010. Tese Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2010. Disponível em: <http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/lemos/cap1.htm> Acesso agosto/2013.